**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 589/17.

**PROCESSO Nº 1739/17.**

**PLL Nº 201/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a divulgação de lista informando a relação de pacientes aguardando realização consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou com este conveniado.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e estatui ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

Dispõe, mais, que é competência do Município, no seu âmbito de atuação, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, formular e implantar política de recursos humanos na área de saúde, e organizar a assistência à saúde (art. 161, II, III e XV).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º da mesma, vênia concedida,

consubstancia interferência na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, atraindo violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 11 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594